

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2003.

Cria a notificação pública de perda ou afastamento de cargo.

Autor: Deputado Léo Acântara

Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES
DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei referenciado cria a notificação pública de perda ou afastamento de cargo, que deverá ser feita pela imprensa oficial e por outro veículo de comunicação, se, após três tentativas pelo Oficial de Justiça, o agente público não for encontrado.

Segundo o autor, *in verbis*:

"Temos presenciado, constantemente, por parte de autoridades afastadas de cargo público por determinação do Poder judiciário, a prática de manobras para evitar a notificação.

Esses agentes públicos simulam viagens, reuniões ou outros compromissos por se evadirem do local onde exercem sua atividade, não sendo encontrados pelo Oficial de Justiça.

De modo, ganham tempo, permanecendo no cargo em desobediência à decisão do Juiz."

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça

e de Redação, esta, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Na Comissão de Mérito foi aprovado com uma emenda supressiva no art. 1º da expressão "e por outro veículo de comunicação", vez que se considerou que a publicação na notificação pela imprensa oficial já seria suficiente e não traria ônus desnecessário para o Erário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei e da respectiva emenda aprovada pela Comissão de Mérito nesta Casa, merece registro que eles se revelam injurídicos ao instituir a notificação por perda ou afastamento de cargo público.

Ocorre que, nos termos propostos, a matéria já se encontrava sob a tutela jurisdicional, situação que demandaria intimação da parte sucumbente do *decisum proferido pelo Juiz da causa*.

Os procedimentos para que se efetue a intimação do réu já se encontram suficientemente regulamentados pelos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal; inclusive, com a previsão da conhecida "Hora Certa" tão utilizada pelos Oficiais de Justiça. A proposição em pauta evidencia intolerável preconceito contra a classe dos agentes públicos, incidindo por isso em flagrante constitucionalidade ao agredir o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA" que deve ser observado entre os réus de maneira geral, em quaisquer feitos judiciais.

Ademais, o que, a uma primeira vista, pode parecer manobra protelatória do agente público, poderá, muito bem, tratar-se de mero e legítimo exercício do direito de defesa, que a todos é assegurado por mandamento constitucional.

Face ao acima exposto, voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 278, de 2003, e pela prejudicialidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**
Relator